



**Processo Administrativo n.º 2019/031181**

**Assunto:** Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico n.º 007/2020 – TJAM

**DESPACHO-OFÍCIO Nº 2059/2020 – GABPRES**

Trata-se de Processo Administrativo cujo objeto é o recurso administrativo interposto pela empresa **CLEAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, CNPJ: 30.088.923/0001-08, no qual requer a reforma da decisão administrativa da Pregoeira do certame (Pregão Eletrônico n.º 007/2020), que a declarou inabilitada e, conseqüentemente desclassificou sua proposta.

Conforme Ata da sessão, às fls. 2055/2070, no dia 19 de maio de 2020, às 10h02min, iniciou-se o Pregão Eletrônico n.º 007/2020-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é o registro de preço para eventual fornecimento de expansão de suporte, garantia e licenciamento de equipamentos de hiperconvergência (NUTANIX), utilizados atualmente na infraestrutura do centro de dados do Tribunal de Justiça do Amazonas.

O valor estimado para a execução do objeto desta licitação corresponde ao importe de R\$ 10.272.213,22 (dez milhões, duzentos e setenta e dois mil, duzentos e treze reais e vinte e dois centavos).

Registraram-se para participação no certame, através do envio de propostas de preço pelo sistema Comprasnet, 04 (quatro) empresas licitantes, conforme Ata da Sessão do Pregão Eletrônico (fls. 2055/2070).

Finalizada a Etapa de Lances foi realizada a convocação das empresas, conforme sua classificação, nos termos da Cláusula 14ª do Edital.

A empresa classificada na 1ª posição, **CLEAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, CNPJ: 30.088.923/0001-08, foi convocada e teve sua proposta aceita, mas quando da análise técnica sobre os documentos de habilitação, constatou-se o descumprimento de cláusulas editalícias que versam sobre a qualificação econômico-financeira, motivo pelo qual foi declarada inabilitada e teve sua proposta desclassificada.

Seguindo na ordem de classificação, a empresa classificada em 2ª colocação, **M E T INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA**, CNPJ: 04.435.196/0001-06, foi desclassificada por não formalizar proposta de preços ajustada dentro do prazo determinado.

Por fim, as duas últimas empresas convocadas, respectivamente **VONK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, CNPJ: 28.840.741/0001-08 e **JAMC CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO DE SOFTWARE LTDA**, CNPJ: 24.425.034/0001-96, não obtiveram o aceite de suas propostas de preços e foram desclassificadas por terem se mantido inertes face ao momento de negociação dos valores ofertados, já que estavam acima do estimado pela Administração, descumprindo cláusulas editalícias.

Concluídas as Etapas de Aceitabilidade e Habilitação, fora aberta a Etapa de Recurso.

Irresignada com o resultado, a licitante **CLEAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, CNPJ: 30.088.923/0001-08, manifestou, via sistema Comprasnet, intenção de recorrer e apresentou tempestivas razões recursais às fls. 2075/2080.

Em síntese, a Recorrente **CLEAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, alega que mesmo não tendo apresentado cópia do Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do Balanço Patrimonial conforme exigido para a qualificação econômico-financeira prevista no Edital, tal fato isolado não é o bastante para sua inabilitação.

Ressalta-se que não foram apresentadas Contrarrazões até o término do prazo estipulado para tanto.

Às fls. 2084/2087, relatório apresentado pela CPL sugerindo que seja CONHECIDO o recurso oposto pela licitante **CLEAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, para, quanto ao mérito, seja declarado IMPROVIDO, mantendo-se os atos da Pregoeira.

É o relatório. Decido.

Alega a empresa recorrente em suas razões recursais que o descumprimento parcial do constante na alínea a.1 da Cláusula 16.4.2 do Edital, não deveria ensejar, isoladamente, em sua inabilitação. Ademais, argui que, sendo a Recorrente ofertante da

proposta melhor classificada para o certame, existe razão legal suficiente para a concessão de prazo para regularização das pendências que levaram a sua inabilitação.

No caso em comento, conforme relatado pela Comissão Permanente de Licitação, a Empresa Recorrente, quando convocada, deixou de apresentar documento requerido, tal como previsto no Edital que rege o certame.

Como regra, a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo.

Como apontado pela CPL, foi constatada uma irregularidade na documentação de habilitação encaminhada pela Recorrente, a saber: ausência de Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Balanço Patrimonial, previsto no item 16.4.2, alínea a.1 do Edital.

O Edital, por força da Lei n.º 8.666/93, torna-se lei entre as partes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Quando a Administração estabelece em Edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentam suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato a despeito das condições previamente estabelecidas, seriam violados os princípios que regem a licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

A empresa **CLEAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** fundamenta suas razões recursais na cláusula 16.6 do instrumento convocatório, vejamos o referido item:

“16.6 – O (A) pregoeiro (a) poderá, no julgamento da habilitação, sanar

erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua

validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e

acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de

classificação, observado o disposto na Lei nº 2.794, de 06 de maio de

2003.”

Aduz ainda que sua inabilitação teve como base um formalismo rigoroso, já que apesar de ter descumprido parcialmente os requisitos constantes na Cláusula 16.4.2, alínea a.1 do Edital, tal vício poderia ser sanado se houvesse abertura de prazo para tanto.

Contudo, a Administração é norteadada por princípios basilares, sendo um deles o da Isonomia e considerando que os outros Licitantes tinham o mesmo prazo que a Requerente para envio da documentação referente à qualificação econômico-financeira, conceder prazo além do estipulado para a empresa em questão afrontaria tal princípio, trazendo um tratamento desigual perante os participantes.

Nesse panorama, acolho sugestão de fls. 2084/2087 da CPL, para conhecer do recurso interposto pela empresa **CLEAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, CNPJ: 30.088.923/0001-08, e no mérito, **negar provimento**, pelas razões acima aduzidas.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, 15 de junho de 2020.

**Desembargador Yedo Simões de Oliveira**  
Presidente TJ/AM